



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 111**

**PROJETO DE LEI Nº 11.271**

**PROCESSO Nº 66.916**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER.**

**PREAMBULARMENTE:**

O presente projeto de lei tem idêntica redação ao projeto de lei nº 10.872/2011, do então Vereador Júlio Cesar de Oliveira (**juntamos cópia**), lastreado no processo nº 61.915.

Na oportunidade, esta Consultoria Jurídica exarou parecer nº 1169 (**juntamos cópia**) que reiteramos (com acréscimos), posto que não há evento inovador que encete para alteração de nosso posicionamento.

**PRELIMINARMENTE (LEGÍSTICA):**

Sugerimos seja alterada a redação do projetado art. 2º para o fim de excluir o prazo para regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, pois sua manutenção representa indébita interferência na atividade regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, por simetria c.c. art. 47, inciso III, da CE, por simetria c.c. art. 72, inciso VI, da LOM).



A LOM não estabelece prazo para regulamentação da lei, não podendo norma de inferior hierarquia fazê-lo.

Nesse passo, sugerimos seja procedida emenda com a seguinte redação:

***“Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.”***

Com esta observação, independentemente da ilegalidade, lato senso, do projeto, passamos à análise do mérito do projeto.

### **NO MÉRITO:**

A proposta em estudo se nos afigura cívica de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

### **DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra “b” do inc. II do § 1º do art. 61 - dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei tem por objetivo prever ciclofaixa nas vias públicas que especifica, como alternativa aos carros, para pequenos e médios trajetos, e se imiscui em esfera privativa do Executivo na medida em que impõe obrigação à administração e despesas ao erário.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os

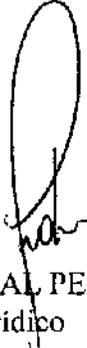


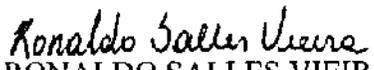
Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

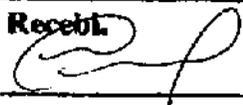
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 06 de maio de 2013.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

<b>Recbi.</b>	
Ass: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	TRANSMITAM
Em 07/05/2013	